

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO****Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026**

A empresa **AGROBELEZE PNEUS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 06.198.056/0001-89**, Inscrição Estadual 495.139.158.112, Inscrição Municipal 11304260, situada à Rua dos Silva Jardim, Nº 523, Vila Moares, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 14 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se “4.4.2. Para os LOTES/GRUPOS 06 a 20: A empresa deve estar localizada em um raio máximo de **150 km do perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR**”. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos.

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 14.1 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 06/08/2026 e esta impugnação está sendo protocolada dia 30/07/2026, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia** por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e **violar o princípio da proposta mais vantajosa**, por **obstar o caráter competitivo da licitação**. Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê “*processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*”. Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do exposto texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: “*os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido***”. Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude** da EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS, como também não há que se olvidar da licitude de PRIORIDADE DE **CONTRATAÇÃO** DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO.

O que se discute é a possibilidade de RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO ÀS MPEs REGIONAIS SOMENTE! Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA**. Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre “exclusividade de participação de MPE regional”, mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de “participação exclusiva de MPE Regional” em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de “licitação exclusiva para MPE Regional”. Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições,

se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE

“diante de consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

“a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de

É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, **o que não se encontra no presente instrumento edilício.**

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;” Grifei.

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª edição, transparece que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**” Grifei.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que

não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbítrio desarrazoado do administrador** não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de **ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados** que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”* Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico**, o qual demandava qualificação técnica adequada.

Sendo assim, a restrição da participação deverá ser expressa e adequadamente fundamentada diante das particularidades do caso concreto e desde que haja imperioso estudo que justifique a adoção da medida excepcional. Como não é o caso, deve a zelosa comissão de licitação retificar o presente edital.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se que a Administração :

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente **RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO**, dadas as argumentações supra relacionadas.
- Por conseguinte, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO**, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Caso negue o pedido, requer-se:

- **PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO**. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato *interna corporis*, portanto merece ampla divulgação.
- **DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.
- **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do

motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de¹³²³
incorrer em direcionamento da licitação e **infringir direito**
líquido e certo da licitante em participar do processo
licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 30 de julho de 2025.

AGROBELEZE
PNEUS
LTDA:06198056000
189



Assinado de forma digital
por AGROBELEZE PNEUS
LTDA:06198056000189
Dados: 2026.07.30
14:05:49 -03'00'

AGROBELEZE PNEUS
CNPJ 06.198.056/0001-89
LUIS EDUARDO BELEZE
PROPRIETÁRIO
CPF 362.064.498-58

Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

"Luis Eduardo Beleze" <luis.beleze@ouripneu.com>

30 de julho de 2026 às 14:07

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Favor desconsiderar o arquivo anterior, o mesmo está com dados errados,

Segue retificado,

Atenciosamente,

Em qui., 30 de jul. de 2026 às 13:29, Luis Eduardo Beleze <luis.beleze@ouripneu.com> escreveu:

Boa tarde, tudo bem?

Segue anexo nossa impugnação, referente a restrição geográfica,

Confirmar o recebimento por gentileza,

Atenciosamente,

 [Impugnação Edital REGIONALIDADE.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 31 de julho de 2026

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 1438/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção a impugnação ao Edital apresentada pela empresa Agrobelleze Pneus Ltda., na qual se questiona a exigência constante do item 4.4.2 do edital, que estabelece, para os Lotes/Grupos 06 a 20, a necessidade de que a empresa esteja localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR, inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, observa-se que a impugnante sustenta, em síntese, que a limitação geográfica prevista no edital configuraria restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa, fundamentando suas alegações em dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em entendimentos doutrinários e precedentes dos Tribunais de Contas.

Quanto aos aspectos técnicos, cumpre esclarecer que a limitação geográfica constante do edital não foi estabelecida com a finalidade de privilegiar empresas locais ou restringir a participação de licitantes em razão de sua sede ou domicílio, mas decorre de justificativa técnica expressamente consignada no Termo de Referência.

A motivação apresentada pela área requisitante fundamenta-se na necessidade de assegurar maior eficiência administrativa, redução dos custos operacionais, agilidade no atendimento, viabilidade logística para retirada e devolução dos pneus, diminuição do tempo de indisponibilidade da frota municipal e garantia da continuidade dos serviços públicos, evidenciando que a exigência possui relação direta com a adequada execução contratual e com o atendimento do interesse público.

Consta, ainda, do Termo de Referência que a delimitação territorial adotada buscou compatibilizar a necessidade operacional da Administração com a preservação da competitividade do certame, considerando a existência de número significativo de empresas aptas ao fornecimento dos serviços dentro da área delimitada, bem como a ampliação do raio de atendimento para os serviços de recapagem em razão da menor quantidade de empresas especializadas.

Todavia, verifica-se que a impugnação apresentada extrapola a análise meramente técnica do procedimento licitatório, trazendo questionamentos acerca da interpretação de dispositivos legais, da aplicação de princípios constitucionais e administrativos, da compatibilidade da cláusula editalícia com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006 e com entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada.

Dessa forma, considerando que tais questões demandam análise eminentemente jurídica, cuja competência é atribuída ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, entende este Departamento que a presente impugnação deve ser encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao acolhimento ou rejeição da impugnação apresentada.

É a manifestação técnica.

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 03 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1438/2026**Pregão Eletrônico n.º 050/2026****PARECER JURÍDICO N.º 272/2026 - PG****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta no certame Pregão Eletrônico n.º 050/2026 (Processo Administrativo Eletrônico n.º 1438/2026), apresentada pela empresa Agrobeleze Pneus LTDA. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços de conserto, vulcanização, montagem de pneus, serviços de geometria e alinhamento e serviços de recapagens de pneus dos veículos e máquinas da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

A impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para que seja retirada a restrição à participação consubstanciada na exigência de limite geográfico. A impugnante argumenta que o item 4.4.2 do edital, que exige que a empresa esteja localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR para os Lotes/Grupos 06 a 20, restringe indevidamente a competitividade do certame e fere o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, caracterizando uma exigência impertinente para o específico objeto do contrato, em violação ao artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. A empresa sustenta ainda que os ônus decorrentes do serviço, como coleta e transporte, serão computados no preço final, não gerando lesão à municipalidade.

O Departamento de Administração e Planejamento emitiu manifestação técnica certificando a tempestividade do pedido. No mérito, defendeu que a limitação geográfica foi estabelecida com a finalidade de assegurar maior eficiência administrativa, redução dos custos operacionais, agilidade no atendimento e viabilidade logística, possuindo relação com a execução contratual. Contudo, por envolver questionamentos acerca da interpretação de dispositivos legais e aplicação de princípios, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 06 de agosto de 2026, e que a impugnação foi apresentada tempestivamente, merece ser recebida e conhecida pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, desde que tais condições não sejam essenciais à execução do objeto.

Adentrando o mérito, a controvérsia repousa na legalidade da cláusula editalícia (item 4.4.2) que impõe, como requisito, que as empresas licitantes dos Lotes/Grupos 06 a 20 possuam sede localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano de Marmeleiro/PR. A limitação geográfica é, em regra, uma afronta à competitividade, sendo admitida apenas excepcionalmente quando a proximidade do fornecedor for requisito essencial e indispensável para a execução do contrato, gerando comprovada economia ou eficiência para a Administração. Sob essa ótica, é imperiosa a análise das justificativas apresentadas pelo Município em confronto com as regras operacionais definidas no próprio Termo de Referência do certame.

O Termo de Referência, em seu item 4.4.3, buscou justificar a limitação geográfica argumentando a necessidade de eficiência administrativa, redução de custos operacionais (como dispêndio com combustível), agilidade no atendimento em casos de emergência e viabilidade logística





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

para a retirada e entrega de pneus. Essa justificativa técnica revela-se juridicamente idônea e perfeitamente aplicável aos Lotes/Grupos 01 a 05, que tratam de serviços de socorro e borracharia leve, para os quais o edital estabelece um rigoroso raio de 15 km, prazo de atendimento de apenas 1 hora e pagamento da logística calculado por quilômetro rodado. Nesses lotes iniciais, a distância do prestador afeta diretamente o erário municipal e a continuidade imediata do serviço público, convalidando a restrição. Contudo, a impugnação em epígrafe não ataca os Lotes 01 a 05, limitando-se a questionar os Lotes/Grupos 06 a 20, referentes exclusivamente aos serviços de recapagem de pneus.

Ao perscrutar as regras de execução estipuladas para os Lotes/Grupos 06 a 20, constata-se que as premissas de agilidade emergencial e economia de frete que poderiam validar a restrição geográfica de 150 km não subsistem. O item 7.3 do Termo de Referência é inequívoco ao determinar que o prazo para a entrega do objeto referente aos Lotes 06 a 20 será de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra. **A concessão de um interregno de três semanas para a consecução e devolução do serviço afasta, por completo, o argumento da urgência ou da necessidade de pronta resposta que impediria a participação de empresas sediadas a distâncias maiores.** A própria dilação do prazo evidencia que o serviço de recapagem possui natureza programável, não se confundindo com o pronto atendimento mecânico.

Ademais, o fator da economicidade atrelada aos custos logísticos também é desconstruído pelas próprias normas do edital. O item 7.8 do Termo de Referência decreta expressamente que, para os Lotes/Grupos 06 a 20, **a retirada e a entrega dos pneus na Garagem Municipal são de inteira responsabilidade da contratada,** sem qualquer ônus de transporte ou frete para o Município de Marmeleiro.

Destarte, se a logística é gratuita para a Administração Pública, a distância territorial da sede da licitante não onera o contrato e transmuda-se em uma circunstância fática alheia ao interesse do erário municipal. Caberá unicamente à empresa proponente, **independentemente de onde esteja sediada, internalizar seus custos operacionais de frete e submetê-los ao crivo da disputa licitatória.** Se a distância tornar a operação inviável, o reflexo ocorrerá no preço ofertado, que naturalmente sucumbirá ao critério de menor preço perante concorrentes mais eficientes.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Agrobeleze Pneus LTDA, uma vez que tempestiva, e, no mérito, por seu **acolhimento**.

Recomenda-se, por conseguinte, a retificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 050/2026, com a consequente exclusão do item 4.4.2 e a reabertura dos prazos legais do certame, mantendo-se incólumes, todavia, as exigências de restrição territorial aplicáveis aos Lotes 01 a 05 (item 4.4.1), visto que dotadas de robusta fundamentação logística e econômica.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 03 de agosto de 2026

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 1438/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção ao Parecer Jurídico Nº 272/2026, referente a impugnação ao Edital apresentada pela empresa Agrobeleze Pneus Ltda., na qual se questiona a exigência constante do item 4.4.2 do edital, que estabelece, para os Lotes/Grupos 06 a 20, a necessidade de que a empresa esteja localizada em um raio máximo de 150 km do perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR, solicitamos a retificação do instrumento convocatório com a **exclusão do referido item 4.4.2**, permanecendo inalteradas as demais disposições.

É a decisão administrativa

Gilmar Gehlen

Diretor do Departamento de Administração e Planejamento

